



DECRETO N° 20, DE 29 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE A CLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO CONFORME O PLANO DE CONTINGENCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO, no uso das suas atribuições legais, conferidas pelo art. 54, XI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, na qual declara emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN emitida pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo coronavírus;

o Decreto Estadual n° 70.145, de 22 de junho de 2020, que "Institui o Plano de Distanciamento Social Controlado no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências", que determinou que o Distanciamento Social Controlado será realizado em 5 (cinco) fases, classificadas pelas cores vermelha, laranja, amarela, azul e verde;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 70.177, de 26 de junho de 2020, que "Dispõe sobre a matriz de risco, e dá outras providências", que determinou as bandeiras para cada fase do Plano de Distanciamento Social Controlado;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

CONSIDERANDO que o Estado de Alagoas está dividido em 10 (dez) regiões administrativas de saúde, que foram delimitados a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde, e que o município de Porto Real do Colégio encontra-se delimitado na 6ª Região Sanitária;

CONSIDERANDO que os município da 6ª Região encontram-se na fase laranja do mencionado Decreto Estadual nº 70.177, de 26 de junho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorroga-se, por tempo indeterminado, a situação de emergência na saúde pública no Município de Porto Real do Colégio .

Art. 2º - Ficam mantidas as práticas de distanciamento social, recomendadas, como forma de evitar a transmissão comunitária do COVID-19 e manter o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Porto Real do Colégio, observadas as flexibilizações contidas neste Decreto.

Parágrafo único - As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade e os portadores de doenças crônicas, mais suscetíveis à COVID-19 não podem deixar suas residências senão para o local de trabalho e em caso de extrema necessidade e cuidados com a saúde.

Art. 3º - Permanece, em todo território municipal, proibida a utilização de academia, salão de festas e área de lazer, localizadas dentro de condomínios residenciais verticais e horizontais, de loteamentos de acesso restrito e de loteamentos abertos.

Parágrafo único. As administradoras de condomínio, os síndicos e as associações de moradores serão corresponsáveis pela fiscalização do cumprimento das determinações contidas neste Decreto, sob pena de submeterem-se às sanções previstas na legislação cabível.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

Art. 4º - Fica autorizada, a partir da assinatura deste decreto até enquanto perdurar a fase laranja (risco moderado alto) do Plano de Distanciamento Social Controlado, a reabertura das seguintes atividades:

I - lojas ou estabelecimentos de rua com até 400 m² (quatrocentos metros quadrados);

II - salões de beleza e barbearias, com o quadro de funcionários reduzido em 50% (cinquenta por cento);

III - templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com 30% (trinta por cento) de sua capacidade.

Parágrafo único. As atividades referidas no caput, devem funcionar de acordo com o protocolo sanitário específico para o seu setor, previsto na Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/SESAU N°. 001/2020 do Governo do Estado.

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais situados no centro da cidade de Porto Real do Colégio que estejam autorizados a funcionar durante as fases vermelha (risco elevado) e laranja (risco moderado alto) do Plano de Distanciamento Social Controlado, devem funcionar nos seguintes horários:

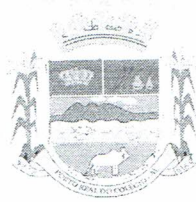
I - segunda a sexta-feira, das 9h00 às 17h00; e

II - sábado, das 9h00 às 12h00.

Art. 6º - Aos estabelecimentos autorizados a funcionar na fase laranja (risco moderado alto) do Plano de Distanciamento Social Controlado, ficam determinadas as seguintes medidas adicionais:

I - deverá priorizar, se for o caso, os sistemas de entrega (delivery), acrescentando-se, quando não implementado, o serviço de vendas online e/ou por telefones e afins, nas quais os consumidores poderão retirar no local ou agendar entrega/retirada;

II - ampliar a frequência de limpeza de pisos, corrimãos, maçanetas e banheiros, bem como reforçar as medidas de higienização dos ambientes internos e externos dos estabelecimentos, utilizando-se, preferencialmente, água sanitária, ou peróxido de hidrogênio ou ácido peracético, com intervalo máximo de 3 (três) horas;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

III - disponibilizar locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e disponibilização de álcool na concentração de 70% para funcionários e clientes;

IV - organização de equipe para orientação dos consumidores no tocante da efetiva higienização das mãos;

V - se houver permanência de pessoas no interior do estabelecimento, limita-se à 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

VI - adoção de medidas para impedir aglomerações, tais como a manutenção de distância mínima de 2m (dois metros) entre pessoas no estabelecimento;

VII - evitar aglomerações e/ou filas internas e externas, adotando medidas se necessário, como a distribuição desenhas;

VIII - quando possível, realizar atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

IX - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ares-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

X - permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las na entrada do estabelecimento, ficando responsável pela observância dessa norma por parte de lojistas e clientes.

Art. 7º - As padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, atacarejos, açougues, peixarias, lojas do mercado público e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos e estabelecimentos congêneres, além das medidas contidas no art. 6º, deverão, obrigatoriamente, limitar entrada de 01 (uma) pessoa por entidade familiar, preferencialmente, fora do grupo de risco.

Parágrafo único - Recomenda-se para esses estabelecimentos citados no caput:

I - permitir a entrada conjunta de um acompanhante somente quando se tratar de idosos, pessoas com dificuldades motoras ou impossibilidade da presença desacompanhada; e



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

II - reduzir o número das vagas do estacionamento, a fim de evitar aglomeração.

Art. 8º - Os restaurantes, lanchonetes, conveniências e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios, que estão operando na modalidade "pegue e leve", deverão adotar, obrigatoriamente, além das contidas no art. 6º deste Decreto, as seguintes medidas, cumulativas:

I - proibir o consumo de produtos no local, inclusive degustação, para clientes;

II - entregar os alimentos para viagem sempre embalados;

III - limitar entrada de apenas 02 (dois) clientes por vez, de modo a evitar aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento;

IV - proibir o uso de mesas e cadeiras por clientes, mesmo que durante a espera;

V - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (maçanetas, cardápios, guardanapeiras, balcões etc), com álcool preferencialmente 70% (setenta por cento), ou outro produto de efeito similar;

VI - higienizar, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e paredes do ambiente de atendimento ou local de pedidos para viagem, preferencialmente com água sanitária, ou com produto de efeito similar;

VII - higienizar, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e paredes de banheiros, preferencialmente com água sanitária, ou outro produto de efeito similar;

VIII - manter disponível para a higiene de mãos nos banheiros de clientes e de funcionários, pia com água corrente, sabonete líquido e toalhas de papel não reutilizável;

IX - atendentes devem fazer a utilização adequada de máscaras e luvas, no atendimento ao cliente, realizar a higienização com álcool preferencialmente 70% (setenta por cento) da máquina de cartão, devendo a mesma ser envolvida em filme de PVC em cada utilização e, se for o



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

caso, priorizar e orientar pagamentos por meios diversos do dinheiro em espécie, evitar aproximação e contato físico.

Art. 9º - Fica mantido o funcionamento das empresas integrantes do setor hoteleiro do Município de Porto Real do Colégio, todavia, deverão adotar as seguintes providências:

I - disponibilizar na entrada no estabelecimento, e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel ou outro produto indicado pela Organização Mundial de Saúde - OMS, para utilização de funcionários e clientes;

II - higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), com álcool preferencialmente 70% (setenta por cento), ou outro produto de efeito similar;

III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IV - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;

V - determinar, em caso haja, fila de espera, que seja mantida distância mínima de 2,00m (dois metros) entre as pessoas;

VI - fechamento das academias e áreas de lazer.

Art. 10º - As agências bancárias, correspondentes bancários e cooperativas de crédito em funcionamento no Município, para continuar em atividade ficam condicionadas ao cumprimento das seguintes obrigações:

I - priorização do afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

IV - providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, o controle da área externa do estabelecimento, bem como a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2m (dois metros) entre cada pessoa;

V - estabelecer que as pessoas que acessarem e saírem do estabelecimento façam a higienização com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, disponibilizando em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento dispensadores para uso dos clientes e funcionários;

VI - o ingresso no estabelecimento será feito em número proporcional à disponibilidade de atendentes, evitando aglomerações em seu interior;

VII - deve ser dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

VIII - manter todas as áreas ventiladas, incluindo caso exista, os refeitórios de funcionários e locais de descanso;

IX - os trabalhadores devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente, após uso do banheiro, após entrarem contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas, etc;

X - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, entre outros;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

XI - nos locais onde há uso de máquina para pagamento com cartão, esta deverá ser higienizada com álcool 70% ou preparações antissépticas após cada uso;

XII - os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico deverão ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas, após cada uso;

XIII - os trabalhadores que atendem ao público nas operações bancárias, bem como os trabalhadores que organizarão as filas de entrada aos estabelecimentos, devem usar máscara devido a proximidade exigida pelas operações.

Art. 11 - Aplicam-se as medidas acima as agências bancárias, correspondentes bancários e cooperativas de crédito em funcionamento no Município de Porto Real do Colégio, sem prejuízo das seguintes medidas:

I - manter o mínimo de atendimento direto emergencial somente para usuários que efetivamente tiverem necessidades de operações como pagamento ou saque, créditos emergenciais ou renegociações urgentes;

II - evitar aglomerações e/ou filas internas e externas, adotando medidas se necessário, como a distribuição de senhas, utilização de sistema de alto-falante ou painel eletrônico para convocação da senha;

III - efetuar o controle de acesso, mantendo trabalhadores na porta da unidade para orientar os usuários que buscarem atendimento, o qual deverá estar utilizando máscara facial, fazendo triagem, distribuição de senhas e orientando que os demais atendimentos deverão ser feitos por meio eletrônico ou por telefone.

§1º Caso seja necessário a utilização do espaço da rua para organizar as filas de espera, a instituição bancária ou lotérica, deverá solicitar, antecipadamente, o apoio da SMTT, que avaliará a adoção das medidas necessárias.

§2º Caso seja verificado que o estabelecimento fiscalizado não está se comprometendo com as medidas preventivas de segurança e higienização determinadas, será caracterizado como infração à legislação



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

municipal e sujeitará ao infrator as sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 12 - Fica prorrogada a suspensão, a partir do dia 29 de julho de 2020 e por período indeterminado, *shows*, eventos e espetáculos em público e festas, sejam de iniciativa pública ou particular, independentemente do número de pessoas e estado de aglomeração, até ulterior deliberação.

Parágrafo único - A disposição do *caput* também se aplica a eventos esportivos em todo território municipal.

Art. 13 - Fica prorrogada a suspensão pelo período de 23 a 30 de junho de 2020, a Feira Livre em seu formato original.

§ 1º A organização da Feira Livre deve seguir os padrões de segurança indicados pela OMS de enfrentamento da atual pandemia do COVID-19;

§ 2º Deve-se respeitar a distância mínima de 2 (dois) metros de distância de uma barraca para outra;

§ 3º Fica ainda suspensa a comercialização de qualquer item que não seja de gênero alimentício indispensável.

§ 4º Aos feirantes, fica obrigatória a utilização de máscaras e a disponibilização de álcool 70% em suas barracas, aos clientes participantes da feira livre do Município de Porto Real do Colégio.

§ 5º Em caso de descumprimento da obrigatoriedade do uso de máscara e disponibilização de álcool 70% em suas barracas, não será permitida ao feirante a comercialização de seus produtos na feira livre municipal.

Art. 14 - Os estabelecimentos médicos, odontológicos, hospitalares, os laboratórios de análises clínicas, as clínicas de fisioterapia, vacinação, psicológicas, terapia ocupacional e de fonoaudiologia, bem como as clínicas veterinárias, além de observar as orientações dispostas neste Decreto, no que couber, e as recomendações dos conselhos de classe e órgãos reguladores, deverão adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas preventivas:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

I - realizar consultas clínicas agendadas, atendimento com hora marcada e sem fila de espera, salvo em situações de urgência e emergência;

II - restringir acompanhantes nas consultas e atendimentos, salvo nas condições em que seja imprescindível a sua presença;

III - higienizar e realizar desinfecção de cadeiras, equipamentos e macas, previamente e posteriormente a utilização por um paciente, bem como os objetos com que teve contato;

IV - proibir a exposição de jornais e revistas para os clientes, com exceção de panfletos de interesse da saúde pública, de distribuição gratuita, desde que para utilização individual; e

V - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70% (setenta por cento), em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas;

Parágrafo único. Recomenda-se para os estabelecimentos citados no caput, as seguintes medidas preventivas e restritivas:

I - dotar, sempre que possível, os ambientes com lixeiras com acionamento por pedal;

II - higienizar as máquinas de biometria antes e depois do uso de cada cliente; e III - realizar, quando possível, a prestação de serviços através da Telemedicina, desde que seja respeitado o disposto na Portaria n. 0467, de 20 de Março de 2020 e suas alterações.

Art. 15 - Permanecem suspensas as atividades educacionais em todas as escolas da rede municipal de ensino do Município de Porto Real do Colégio, bem como o funcionamento das instituições particulares de ensino, exceto para a realização de atividades administrativas, até o dia 31 de agosto de 2020, podendo esse prazo se prorrogado ao final desse período.

Parágrafo único. Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, após retorno das atividades educacionais.

Art. 16 - Fica permitido, a partir da 0 (zero) hora do dia 30 de julho de 2020:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

I - prática de corrida, caminhada e ciclismo, somente de forma individualizada, nos parques e praças, observando-se as seguintes restrições:

- a) uso obrigatório de máscaras;
- b) distanciamento social mínimo de 5m (cinco metros) no mesmo fluxo e 2m (dois metros) no fluxo contrário;
- c) sem contato social antes, durante ou depois da prática de atividades físicas e esportivas; e
- d) sem aglomeração de pessoas.

II- passeio com animais domésticos ou de estimação;

III- funcionamento de bancas de revistas; e,

IV - estacionamento de veículos nos espaços públicos, em vagas intercaladas.

Art. 17 - Permanece proibido nos parques e praças do território municipal:

- I - prática de atividades físicas ou esportivas coletivas;
- II - atividades físicas orientadas por professor de educação, podendo este atuar conforme as disposições do art. 20;
- III - consumo de bebidas alcoólicas, uso de barracas, guarda-sóis, mesas, cadeiras, esteiras, caixas térmicas e afins;
- IV - utilização de parques infantis, brinquedos, campos e quadras, aparelhos de ginástica, academias ar livre e demais equipamentos e mobiliários de uso coletivo;
- V - comércio ambulante e dos demais prestadores de serviço e permissionários; e
- VI - funcionamento de bares, restaurantes, barracas, quiosques, mixes e food trucks, ficando autorizado somente o serviço de delivery e a modalidade "Pegue e Leve".

Art. 18 - Os profissionais de educação física ficam autorizados a atuar de forma individualizada, devendo adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas preventivas:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

- I - atendimento com hora marcada;
- II - utilização de espaços privados (residências e estúdios);
- III - limitação de apenas um profissional e de um cliente;
- IV - uso dos equipamentos de proteção individual necessários; e
- V - observância às medidas de prevenção e distanciamento recomendadas pela autoridade sanitária.

Art. 19 - Os velórios e enterros continuam funcionando pelo período em que vigorar a situação de emergência em tela, com as seguintes restrições:

I - em casos de óbitos decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19), inclusive casos suspeitos:

- a) duração máxima de 01 (uma) hora por velório e enterro, como caixão fechado;
- b) limite de 15 (quinze) pessoas por velório e enterro; e
- c) proibição do procedimento de tanatopraxia.

II - em caso de óbitos que não sejam decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19):

- a) duração máxima de 03 (três) horas por velório e enterro;
- b) limite de 30 (trinta) pessoas por velório e enterro; e
- c) evitar tocar na pessoa velada.

Parágrafo único. Os idosos com mais de 60 (sessenta) anos, as pessoas com doenças crônicas e as suspeitas de ter contraído coronavírus (COVID-19), não devem comparecer ao cemitério.

Art. 20 - Permanece proibida a entrada de pessoas em todos os cemitérios da cidade de Porto Real do Colégio para a realização de visitas aos túmulos.

§ 1º A entrada será restrita as pessoas que forem autorizadas a participar de velórios e enterros, de acordo com o disposto no art. 21 deste Decreto.

§ 2º As atividades administrativas dos cemitérios deverão funcionar normalmente.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

Art. 21 - A lotação do transporte público coletivo, fica limitada a capacidade de passageiros sentados, devendo ser observadas as regras de higiene, limpeza e desinfecção do veículo e o uso de máscara pelo colaborador e usuário.

Art. 22 - Os serviços de Transporte Público através de táxi, mototáxi, motoboy e moto-frete devem, a cada corrida, ser higienizados com a desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza do veículo e equipamentos, bem como, respeitar o uso de máscara pelo prestador e usuário.

Art. 23 - Continua instituído o regime de teletrabalho imediato pelo prazo que perdurar a situação de emergência em saúde pública, aos servidores e estagiários, nas seguintes hipóteses:

- I - com idade superior a 60 anos;
- II - portadores de doença cardíaca ou pulmonar;
- III - portadores de doenças tratadas com medicamentos imunodepressores, quimioterápicos ou diabéticos; e
- IV - transplantados.

§1º O teletrabalho, para efeitos desse decreto, consistirá no exercício remoto de suas atividades funcionais durante o funcionamento dos órgãos e entidades municipais, devendo o afastado se manter disponível ao acesso via internet, telefone e demais mecanismos de comunicação disponíveis e manter-se presente em seu domicílio funcional.

§ 2º É facultado aos servidores públicos que não se enquadrem nas hipóteses do caput deste artigo optar pelo teletrabalho, quando possível, mediante autorização da chefia imediata.

§ 3º Para o gozo da faculdade prevista no caput deste artigo, o servidor público deverá promover mecanismos para aumentar sua produtividade em, no mínimo, 30% (trinta por cento) a ser mensurado pela chefia imediata.

§ 4º O servidor público será responsável por providenciar e manter estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do teletrabalho, de modo que, em hipótese alguma, o Município



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

de Porto Real do Colégio arcará com custos para a aquisição de bens ou serviços para tanto.

Art. 24 - Os órgãos da Administração Pública deverão implementar, de acordo com critério interno e próprio a cada um, atendendo às suas especificidades, regime de plantão e rodízio de servidores que não se enquadram no grupo de risco previsto no art. 26 deste Decreto, equilibrando a restrição de convívio social com o atendimento ao público externo ou o desenvolvimento das funções institucionais.

§1º - Deverá ser assegurada a presença de servidores, para garantir o atendimento ao público, em número mínimo e suficiente, para a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, e atendimento aos fins do disposto no caput deste artigo.

§2º - Os atendimentos ao público serão realizados mediante agendamento no site oficial da Prefeitura.

Art. 25 - Mediante justificativa, a chefia imediata deve desautorizar o teletrabalho para os servidores públicos que descumprirem o disposto neste Decreto.

Art. 26 - Caberá aos órgãos e entidades assegurar a preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos.

Art. 27 - Como forma de reduzir o número de servidores nos órgãos e entidades, poderá o titular da pasta conceder férias compulsórias para aqueles servidores que possuem passivo de férias não gozadas superiores a 60 (sessenta) dias.

Art. 28 - Fica mantido o Comitê de Crise para adoção de medidas de enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Fica o Comitê de Crise de que trata o caput deste artigo autorizado a responder aos casos omissos e a editar atos orientativos suplementares.

Art. 29 - Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar os seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus (COVID-19), estando as



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 30 - Qualquer cidadão pode fazer denúncia de estabelecimentos e serviços que estejam descumprindo as medidas preventivas de proteção e higienização determinadas neste Decreto para contenção do avanço do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 31 - Continua obrigatório a todo cidadão, quando necessário utilizar espaço público, usar máscara facial que cubra boca e nariz.

Art. 32 - O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus) decretadas no âmbito do Município de Porto Real do Colégio enseja ao infrator o encerramento de suas atividades, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

Art. 33 - O Município viabilizará a devida publicação de medidas preventivas e de esclarecimentos a toda população Colegiense, seja por meio de redes sociais, seja por meio de anúncios em rádio e demais veículos de anúncio, como medida de evitar e combater as notícias falsas (*fake news*).

Art. 34 - Os veículos de comunicação devem dar ampla divulgação das determinações deste Decreto, notadamente, nos sites oficiais, rádio, repartições públicas (especialmente nos estabelecimentos de saúde), mídias sociais e demais meios de comunicação, contribuindo para que a população evite aglomerações, especialmente, nas instituições bancárias, lotéricas e supermercados.

Art. 35 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 36 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua vigência retroativa com data a partir de 29 de julho de 2020,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

ou enquanto perdurar a situação de Emergência em Saúde Pública Internacional.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário, utilizando-se complementarmente as disposições dos Decretos Municipais nº 03 e 04 ambos de 17 de março de 2020, e nº 05 de 21 de março de 2020.

Registre-se. Publique-se.

Porto Real do Colégio, 30 de julho de 2020.

Aldo Enio Borges

Aldo Enio Borges

- Prefeito -

Publicado no Mural de Publicações e Registrado na Secretaria Municipal de Administração, aos 30 (trinta) dias do mês de julho do ano de 2020 (dois mil e vinte).

Irã Farias dos Santos

Secretário Municipal de Administração